



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 469/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 08.11.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/002632 A.I. nº. 1/324919

RECORRENTE: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS, CRÉDITO INDEVIDO. É vedada a apropriação pelas empresas comerciais, a título de crédito fiscal, do imposto pago decorrente do consumo de energia elétrica. Tal vedação tem amparo legal no art. 57, inciso I e II do Decreto 21.219/91, com as sanções insertas no 767, inciso II, letra "a", combinado com a atenuante do inciso I, do Parágrafo 1º, do retro citado art. 767, por achar-se comprovado que ditos créditos não chegaram a ser aproveitados. Autuação parcialmente procedente. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão confirmada à unanimidade, segundo Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

SEGUNDO consta dos autos, após exames nos Livros Fiscais da empresa autuada, os fiscais autuantes constataram a escrituração e utilização indevidas do ICMS no valor de CR\$ 321.792,02 (Trezentos e vinte um mil, setecentos e noventa e dois cruzeiros reais e dois centavos) referentes ao pagamento de energia elétrica consumida na atividade comercial do estabelecimento, no período de Janeiro/93 a Dezembro/93, conforme cópias do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, Livro de Registro de Apuração do ICMS, GIM's e Notas Fiscais de Energia Elétrica, anexas aos autos.

A empresa autuada impugnou o feito por advogado regularmente habilitado, quando contestou o lançamento do tributo, arguindo sua nulidade, por erro no seu enquadramento legal, etc.

O julgador singular deu pela parcial procedência da ação fiscal, recorrendo de ofício. Por sua parte, a autuada interpôs recurso por sua condenação, em parte.

Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral manifestou-se pela confirmação do julgado na instância monocrática, por seus jurídicos e legais fundamentos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

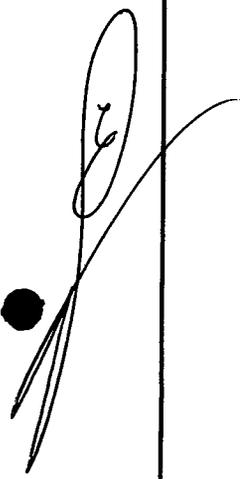
Em sua bem lançada decisão o douto julgador da instância singular colocou com a devida propriedade os lances jurídicos - penais em que se envolveu a empresa autuada, sem esquecer de invocar a atenuante que ameniza o dissabor que envolveu a Recorrente, quando alcançada na prática de um ilícito tributário, mesmo disprovido da intenção de cometê-lo.

De certo, os créditos fiscais, lançados na conta gráfica da autuada, decorrentes do consumo de energia elétrica não estão revestidos de legitimidade. Por isso que, correta é a sanção inserta no art. 767, inciso II, letra "a", do Decreto 21.219/91.

Por outro lado, em se analisando, mês a mês, a conta gráfica da Recorrente (impugnante), no período que medeia de Janeiro a Dezembro de 1.993, tem-se que o imposto indevidamente lançado não foi aproveitado, por isso que se deve levar na devida consideração a atenuante contida no inciso I, do Parágrafo 1º. do art. 767 do retro mencionado Decreto 21.219/91, reduzindo-se, assim, a 20% (vinte por cento) do imposto indevidamente lançado e não aproveitado, sem prejuízo da realização do seu estorno.

Nessa conformidade, somos pela confirmação do julgamento da instância singular, segundo ainda o Parecer da douta Consultoria Tributária, referendado pelo pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, todos retificadores da parcial procedência.

É o VOTO.

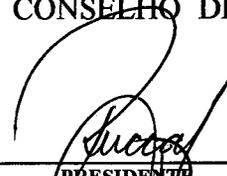


DECISÃO:

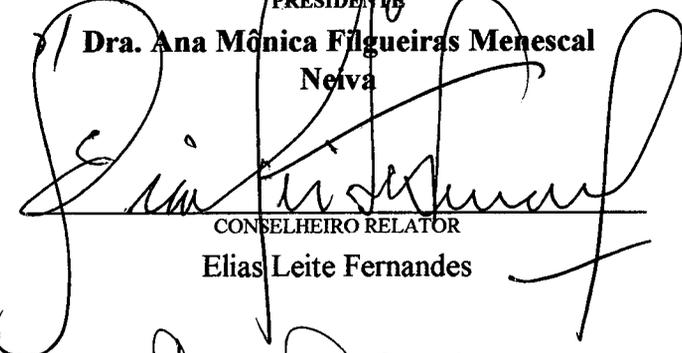
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS E LUNDGREN IRMÃOS
TECIDOS S/A. - CASAS PERNAMBUCANAS
e recorrido AMBAS AS RECORRENTES

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer de ambos os recursos, o de ofício e o voluntário, para negar
provimento a ambos, para o fim de confirmar o julgamento da instância monocrática, que através
de bem lastreada decisão, deu pela parcial procedência da ação fiscal, segundo os termos do
Parecer da douta Consultoria Tributária, referendado pelo pronunciamento da douta Procuradoria
Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 1º 12/1999.


PRESIDENTE

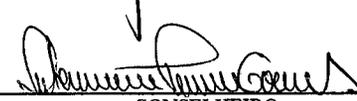
**Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva**


CONSELHEIRO RELATOR

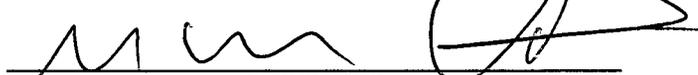
Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO

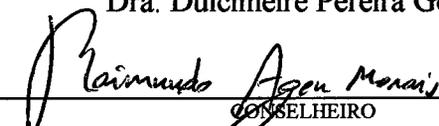
Dr. Marcos Silva Montenegro


CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

PIP

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó


CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil


CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria


CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO